

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO E MANIFESTO NACIONAL

PELA INCLUSÃO DOS BACHARÉIS EM SAÚDE COLETIVA, HABILITADOS COMO SANITARISTAS, NOS QUADROS DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

Documento de incidência institucional e requerimento administrativo coletivo

REIVINDICAÇÃO CENTRAL

Incluir expressamente os Bacharéis em Saúde Coletiva, habilitados como Sanitaristas, nos quadros de servidores públicos, concursos, processos seletivos, planos de cargos, carreiras, equipes e funções compatíveis com suas atribuições legais.

MOSAG

Movimento dos Graduados em Saúde Coletiva

Brasil | 5 de setembro de 2026

DESTINATÁRIOS

Aos gestores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Ministérios; Secretarias de Saúde; Secretarias de Educação; órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta; autarquias; fundações públicas; hospitais públicos e universitários; instituições de ensino superior; órgãos de gestão de pessoas; autoridades responsáveis pela elaboração de concursos e processos seletivos; Deputados Federais; Senadores; Deputados Estaduais e Distritais; Vereadores; demais agentes políticos, autoridades públicas e instituições brasileiras.

ASSUNTO

Inclusão expressa dos Bacharéis em Saúde Coletiva, legalmente habilitados ao exercício da profissão de Sanitarista, nos quadros de servidores públicos, planos de cargos, carreiras e salários, concursos públicos, processos seletivos, equipes multiprofissionais e funções compatíveis com as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.725, de 16 de novembro de 2023.

I. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

O presente Requerimento Administrativo Coletivo e Manifesto Nacional possui objetivo claro e determinado:

requerer ao Poder Público brasileiro a efetiva inclusão do Bacharel em Saúde Coletiva, habilitado ao exercício profissional de Sanitarista, nos quadros permanentes de pessoal, concursos públicos, processos seletivos, planos de cargos, carreiras, especialidades e funções da Administração Pública cujas atribuições sejam compatíveis com sua formação acadêmica e com as competências profissionais reconhecidas pela legislação federal.

Não se pretende apenas o reconhecimento simbólico da profissão.

Não se pretende somente fomentar debates sobre a importância da Saúde Coletiva.

Não se pretende criar uma expectativa futura e indeterminada de inserção profissional.

O que se requer é a abertura concreta e institucional dos espaços públicos de trabalho aos Bacharéis em Saúde Coletiva e Sanitaristas.

Isso significa:

- incluir expressamente a graduação em Saúde Coletiva nos concursos e processos seletivos compatíveis;
- incluir o Sanitarista nos planos de cargos, carreiras e salários;
- criar cargos de Sanitarista onde ainda não existam e haja necessidade administrativa;
- adequar cargos e carreiras existentes à Lei nº 14.725/2023;
- incluir esses profissionais nas equipes, coordenações, diretorias, assessorias e setores técnicos relacionados às suas atribuições;
- garantir que a formação em Saúde Coletiva seja reconhecida pelas estruturas administrativas do Estado brasileiro.

II. DO RECONHECIMENTO LEGAL DA PROFISSÃO

A discussão sobre a existência jurídica da profissão de Sanitarista encontra-se superada.

A Lei Federal nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, regulamentou a profissão de Sanitarista no Brasil.

A referida legislação reconhece expressamente entre os habilitados ao exercício profissional os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e classificado na área de Saúde Coletiva ou Saúde Pública.

Assim, o Bacharel em Saúde Coletiva não é apenas um graduado pertencente genericamente à área da saúde.

É profissional cuja formação foi expressamente contemplada pela legislação federal que regulamenta a profissão de Sanitarista.

O reconhecimento legal da profissão precisa produzir consequências concretas na organização da força de trabalho do Estado brasileiro.

Não é suficiente reconhecer a profissão em lei e, simultaneamente, manter concursos públicos, processos seletivos e planos de cargos que continuam ignorando a existência do Bacharel em Saúde Coletiva.

III. DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO SANITARISTA

A Lei nº 14.725/2023 não se limitou a reconhecer uma denominação profissional.

Seu art. 4º estabeleceu amplo conjunto de atribuições que possuem relação direta com as necessidades permanentes da Administração Pública e do Sistema Único de Saúde.

Entre essas atribuições estão:

- analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;
- planejar atividades de Saúde Coletiva;
- pesquisar;
- administrar;
- gerenciar;
- coordenar;
- auditar;
- supervisionar atividades relacionadas à Saúde Coletiva;
- identificar e monitorar riscos sanitários;
- atuar em Vigilância em Saúde;
- participar da elaboração, gestão, monitoramento e acompanhamento de processos de atenção à saúde;
- participar de programas de prevenção de doenças e agravos;
- atuar em proteção e promoção da saúde;
- participar de ações intersetoriais;
- atuar na interface entre saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

- desenvolver programas de formação;
- produzir, analisar e interpretar informações científicas e tecnológicas;
- participar do desenvolvimento científico e tecnológico;
- planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde.

São funções que integram cotidianamente as atividades exercidas por Secretarias de Saúde, órgãos do SUS, autarquias, fundações, hospitais públicos, universidades, institutos de pesquisa e outras instituições estatais.

Portanto, existe correspondência direta entre as atribuições legais da profissão e atividades permanentes desenvolvidas pelo Poder Público.

IV. DA INCOERÊNCIA QUE PRECISA SER SUPERADA

Existe atualmente uma contradição institucional que precisa ser enfrentada.

O Estado brasileiro:

- reconhece cursos superiores de Saúde Coletiva;
- estabelece diretrizes para a formação desses profissionais;
- mantém cursos de Saúde Coletiva em universidades públicas;
- investe recursos públicos na formação desses estudantes;
- utiliza estruturas e serviços do SUS em sua formação prática;
- reconhece por lei federal a profissão de Sanitarista;
- define legalmente suas atribuições;
- reconhece administrativamente a ocupação;
- instituiu sistema de registro profissional;
- e necessita permanentemente de profissionais para atividades de gestão, planejamento, vigilância, avaliação, promoção, informação e políticas públicas de saúde.

Apesar disso, inúmeros concursos, processos seletivos, planos de cargos e estruturas administrativas continuam sem contemplar expressamente os Bacharéis em Saúde Coletiva.

Essa situação precisa ser corrigida.

A formação acadêmica e o reconhecimento legal precisam resultar em inserção profissional efetiva no Estado brasileiro.

V. DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Sistema Único de Saúde não se constitui exclusivamente de hospitais, consultas, procedimentos e assistência clínica.

O SUS necessita de uma estrutura técnica permanente voltada para:

- planejamento;
- gestão;
- vigilância;

- epidemiologia;
- informação;
- monitoramento;
- avaliação;
- regulação;
- controle;
- auditoria;
- promoção da saúde;
- educação em saúde;
- participação social;
- políticas públicas;
- pesquisa;
- gestão territorial;
- análise de indicadores;
- organização das redes de atenção.

São precisamente algumas das áreas centrais de formação do Bacharel em Saúde Coletiva e de exercício profissional do Sanitarista.

A incorporação dessa categoria aos quadros públicos não representa criação artificial de uma demanda profissional.

Representa a utilização adequada de profissionais formados especificamente para necessidades que já existem dentro do Sistema Único de Saúde.

VI. DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA DO BACHAREL EM SAÚDE COLETIVA

O Bacharelado em Saúde Coletiva foi concebido para formar profissionais capazes de compreender e intervir sobre problemas de saúde em sua dimensão populacional, territorial, social, institucional e política.

Enquanto diversas profissões da saúde possuem sua formação predominantemente orientada para campos clínicos ou assistenciais específicos, a Saúde Coletiva possui como objeto central:

- as condições de saúde das populações;
- os sistemas de saúde;
- os serviços públicos;
- as políticas de saúde;
- a epidemiologia;
- o planejamento;
- a avaliação;
- a gestão;
- a vigilância;

- a promoção da saúde;
- os determinantes sociais;
- a produção e interpretação de informações;
- a organização de respostas públicas às necessidades sanitárias.

Trata-se, portanto, de formação especialmente relacionada às funções estratégicas de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

VII. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Constituição Federal determina que a Administração Pública observe, entre outros, o princípio da eficiência.

Um Estado eficiente deve utilizar adequadamente as formações profissionais disponíveis para atender às suas necessidades institucionais.

Não se mostra coerente que determinado órgão público necessite de profissionais para planejamento, vigilância, epidemiologia, gestão, avaliação ou promoção da saúde e exclua, sem justificativa legal, justamente uma graduação estruturada para essas finalidades.

A regulamentação da profissão de Sanitarista exige que os órgãos públicos revisem estruturas administrativas concebidas antes da consolidação dessa formação profissional.

Especialmente quando determinada legislação de carreira foi editada antes da criação e consolidação dos Bacharelados em Saúde Coletiva, torna-se necessária sua atualização.

VIII. DOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Uma das principais reivindicações deste documento diz respeito aos concursos públicos e processos seletivos.

É recorrente a publicação de editais destinados ao preenchimento de vagas nas áreas de:

- Saúde Pública;
- Saúde Coletiva;
- Vigilância em Saúde;
- Vigilância Epidemiológica;
- planejamento;
- gestão;
- avaliação;
- monitoramento;
- promoção da saúde;
- políticas públicas;
- regulação;
- informação em saúde;
- gestão de programas;
- entre outras,

sem que a graduação em Saúde Coletiva seja expressamente incluída entre as formações admitidas.

Após a edição da Lei nº 14.725/2023, essa realidade precisa ser revista.

Requer-se que os Bacharéis em Saúde Coletiva sejam expressamente admitidos nos concursos públicos e processos seletivos cujas atribuições sejam compatíveis com a formação e com as competências legais do Sanitarista, respeitadas apenas as atividades que a legislação federal reserve de forma privativa a outras profissões.

Quando a formação exigida estiver taxativamente prevista em lei, requer-se aos Poderes competentes a atualização da respectiva legislação.

Quando houver margem administrativa na definição das formações admitidas, requer-se a imediata inclusão da Saúde Coletiva entre as habilitações compatíveis.

IX. DOS CARGOS, FUNÇÕES E ÁREAS QUE PODEM SER OCUPADOS POR SANITARISTAS

Os Bacharéis em Saúde Coletiva, habilitados como Sanitaristas, devem ser considerados para cargos, empregos públicos, funções e especialidades relacionados às suas atribuições profissionais, observadas a legislação específica de cada carreira e as atividades privativas de outras profissões.

Entre eles:

1. Sanitarista;
2. Especialista ou Analista de Políticas Públicas de Saúde;
3. Analista de Planejamento, Programação, Monitoramento e Avaliação em Saúde;
4. Gestor de Sistemas e Serviços de Saúde;
5. Analista, assessor, coordenador ou profissional técnico de Gestão do SUS;
6. Profissional de Vigilância em Saúde;
7. Profissional de Vigilância Epidemiológica;
8. Profissional de Vigilância Sanitária, quando compatível com a legislação do cargo;
9. Profissional de Vigilância Ambiental em Saúde;
10. Profissional de Saúde do Trabalhador, nas funções compatíveis com sua formação;
11. Auditor em Saúde, quando atendidos os requisitos legais do cargo;
12. Analista de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde;
13. Analista de Informação em Saúde;
14. Analista de Situação de Saúde;
15. Profissional de Epidemiologia e Inteligência em Saúde;
16. Analista de Indicadores e Sistemas de Informação em Saúde;
17. Profissional de Promoção da Saúde;
18. Profissional de Educação em Saúde;
19. Profissional de Educação Permanente em Saúde;
20. Coordenador ou analista de programas e projetos de saúde;

21. Profissional de planejamento e gestão da Atenção Primária à Saúde;
22. Sanitarista integrante de equipes multiprofissionais do SUS;
23. Assessor Técnico em Saúde;
24. Assessor de Planejamento e Gestão Estratégica em Saúde;
25. Gerente, coordenador ou diretor de áreas relacionadas à Saúde Coletiva, quando atendidos os requisitos para o exercício da função;
26. Profissional de planejamento e organização de Redes de Atenção à Saúde;
27. Profissional de planejamento regional e territorialização em saúde;
28. Analista de políticas de equidade em saúde;
29. Profissional de programas de prevenção de doenças e agravos;
30. Analista de políticas intersetoriais relacionadas à saúde;
31. Pesquisador em Saúde Coletiva, observados os requisitos acadêmicos correspondentes;
32. Profissional de ciência, tecnologia e inovação em saúde;
33. Profissional técnico de pesquisa, extensão, planejamento e gestão em universidades e hospitais universitários;
34. Docente em áreas da Saúde Coletiva, quando preenchidos os requisitos acadêmicos da instituição e da carreira;
35. Profissional de avaliação da qualidade dos sistemas e serviços de saúde;
36. Profissional de planejamento e gestão de emergências em Saúde Pública;
37. outros cargos, empregos ou funções de nível superior cujas atribuições sejam compatíveis com aquelas previstas para o Sanitarista pela Lei nº 14.725/2023.

A relação acima é exemplificativa.

A nomenclatura utilizada por cada ente público pode variar.

A reivindicação central não consiste apenas na criação de cargos denominados “Sanitarista”.

Requer-se também o direito de acesso dos Bacharéis em Saúde Coletiva aos cargos já existentes cujas atribuições sejam compatíveis com sua formação e com a Lei nº 14.725/2023.

X. DA INCLUSÃO NOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Requer-se que União, Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a revisão de seus planos de cargos, carreiras e salários da área da saúde.

A revisão deverá identificar:

- cargos relacionados à Saúde Coletiva;
- funções de gestão em saúde;
- atividades de planejamento;
- vigilância;
- epidemiologia;
- monitoramento;

- avaliação;
- regulação;
- informação;
- promoção da saúde;
- educação permanente;
- pesquisa;
- políticas públicas;
- outras atividades compatíveis com a profissão.

Quando houver compatibilidade, a graduação em Saúde Coletiva deverá ser incluída entre as habilitações profissionais admitidas.

Quando necessário, deverão ser propostas alterações legislativas para corrigir normas anteriores ao reconhecimento da profissão.

XI. DA CRIAÇÃO DO CARGO DE SANITARISTA

Nos órgãos em que exista necessidade permanente de desempenho das atribuições estabelecidas pela Lei nº 14.725/2023, requer-se a criação e estruturação do cargo público de Sanitarista.

Esse cargo deverá possuir:

- atribuições compatíveis com a legislação federal;
- exigência de habilitação profissional correspondente;
- carreira adequada à complexidade de suas atividades;
- remuneração compatível com cargos de nível superior da saúde;
- possibilidade de atuação nas diferentes áreas da Saúde Coletiva;
- previsão de ingresso mediante concurso público, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A criação do cargo representa medida de organização administrativa e fortalecimento permanente da força de trabalho do SUS.

XII. DAS SECRETARIAS DE SAÚDE

Requer-se às Secretarias Municipais, Estaduais e Distrital de Saúde que incluam Bacharéis em Saúde Coletiva e Sanitaristas em seus quadros permanentes.

A inserção deverá alcançar, conforme a necessidade administrativa:

- Vigilância em Saúde;
- Vigilância Epidemiológica;
- Vigilância Sanitária;
- Saúde Ambiental;
- Saúde do Trabalhador;
- planejamento;

- gestão;
- Atenção Primária;
- promoção da saúde;
- regulação;
- controle e avaliação;
- auditoria;
- informação em saúde;
- monitoramento de indicadores;
- planejamento regional;
- redes de atenção;
- educação permanente;
- políticas de equidade;
- pesquisa;
- ciência e tecnologia;
- gestão de projetos;
- participação social;
- gestão do trabalho em saúde.

XIII. DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DEMAIS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

As universidades públicas, institutos federais, hospitais universitários, fundações públicas, escolas de Saúde Pública e demais instituições que desenvolvam atividades relacionadas à saúde também devem adequar seus quadros de pessoal à nova realidade profissional.

Requer-se que a graduação em Saúde Coletiva seja contemplada nos concursos e seleções para funções técnico-administrativas, de pesquisa, extensão, planejamento, gestão, promoção da saúde, vigilância, análise de informações e demais atividades compatíveis.

Nas carreiras docentes e de pesquisa, deverão ser observadas as exigências acadêmicas estabelecidas pela instituição, sem prejuízo do reconhecimento da Saúde Coletiva como campo próprio de conhecimento e atuação profissional.

XIV. DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO

Requer-se aos membros do Poder Legislativo a adoção das providências necessárias para atualização das leis que disciplinam cargos e carreiras públicas.

Muitos diplomas normativos atualmente vigentes foram elaborados antes da consolidação dos cursos de Saúde Coletiva e da regulamentação da profissão de Sanitarista.

Quando uma lei antiga restringir o acesso a determinado cargo de forma incompatível com a realidade profissional atualmente reconhecida, solicita-se sua revisão.

A atuação legislativa deve permitir que profissionais formados e legalmente habilitados possam ingressar nas funções públicas relacionadas às respectivas competências.

XV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

- I. a inclusão expressa do Bacharelado em Saúde Coletiva entre as formações admitidas nos concursos públicos e processos seletivos destinados a atividades compatíveis com a profissão de Sanitarista;
- II. a inclusão da categoria profissional Sanitarista nos quadros de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III. a criação de cargos efetivos de Sanitarista nas estruturas públicas em que exista necessidade permanente desse profissional;
- IV. a inclusão dos Sanitaristas nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários da saúde;
- V. a alteração e atualização das legislações de carreira editadas antes da consolidação da graduação em Saúde Coletiva e da Lei nº 14.725/2023;
- VI. a abertura dos cargos já existentes aos Bacharéis em Saúde Coletiva quando suas atribuições forem compatíveis com as atribuições legais do Sanitarista;
- VII. a inclusão de Sanitaristas nas Secretarias de Saúde e demais órgãos do Sistema Único de Saúde;
- VIII. a inserção desses profissionais em Vigilância em Saúde, planejamento, gestão, epidemiologia, promoção da saúde, monitoramento, avaliação, regulação, informação, educação permanente, pesquisa e demais áreas compatíveis;
- IX. a realização de concursos públicos para o cargo de Sanitarista;
- X. o reconhecimento da graduação em Saúde Coletiva pelos setores de gestão de pessoas dos órgãos públicos;
- XI. a inclusão dos Sanitaristas nas equipes multiprofissionais e estruturas técnicas do SUS em que sua atuação seja juridicamente e tecnicamente compatível;
- XII. a inclusão dos Bacharéis em Saúde Coletiva nos quadros técnico-administrativos das Instituições de Ensino Superior, hospitais universitários, institutos de pesquisa, fundações e demais instituições públicas nas atividades relacionadas à sua formação;
- XIII. a edição de orientações administrativas pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais responsáveis pela gestão do trabalho em saúde para assegurar a efetiva aplicação da Lei nº 14.725/2023;
- XIV. a revisão dos futuros editais de concursos e processos seletivos da área da saúde para evitar a exclusão indevida da graduação em Saúde Coletiva;
- XV. a manifestação formal das instituições destinatárias deste documento acerca das providências adotadas para inserção dos Bacharéis em Saúde Coletiva e Sanitaristas em seus quadros;
- XVI. a apresentação de resposta administrativa expressa, fundamentada e encaminhada aos representantes desta mobilização.

XVI. DO DIREITO DE PETIÇÃO

O presente documento constitui também exercício do direito fundamental de petição aos Poderes Públicos, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

A manifestação não possui caráter meramente informativo.

Trata-se de requerimento dirigido às autoridades competentes para que adotem providências administrativas e legislativas concretas relacionadas à inserção profissional dos Bacharéis em Saúde Coletiva e Sanitaristas.

Requer-se, portanto, que o documento seja formalmente recebido, registrado, autuado, encaminhado às áreas técnicas, jurídicas e de gestão de pessoas competentes e respondido pela instituição destinatária.

XVII. DO QUE ESTAMOS REIVINDICANDO

Queremos que o Bacharel em Saúde Coletiva, reconhecido pela legislação brasileira como profissional habilitado ao exercício da profissão de Sanitarista, passe a integrar efetivamente os quadros de servidores públicos brasileiros.

Queremos concursos públicos para Sanitaristas.

Queremos que Saúde Coletiva conste expressamente como formação aceita nos editais de cargos compatíveis.

Queremos que os planos de cargos e carreiras sejam atualizados.

Queremos que legislações antigas sejam adequadas à Lei nº 14.725/2023.

Queremos que o profissional formado especificamente para atuar com planejamento, gestão, vigilância, epidemiologia, promoção da saúde, avaliação e políticas públicas tenha acesso aos espaços públicos nos quais essas atividades são desempenhadas.

Queremos que o reconhecimento legal da profissão produza efeitos concretos sobre emprego público, carreira e participação na força de trabalho do SUS.

Não se reivindica privilégio.

Não se pretende reserva indevida de atividades.

Não se busca excluir nenhuma outra profissão.

Reivindica-se a inclusão de uma profissão já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro nos espaços de trabalho correspondentes às competências que a própria lei lhe atribuiu.

XVIII. CONCLUSÃO

A formação existe.

Os cursos existem.

Os profissionais existem.

A profissão está regulamentada.

As atribuições estão estabelecidas em lei.

As necessidades administrativas do Sistema Único de Saúde existem.

Portanto, é necessário que existam também cargos, vagas, concursos, carreiras e oportunidades concretas para esses profissionais dentro do Estado brasileiro.

Não é suficiente formar Bacharéis em Saúde Coletiva e reconhecer legalmente o Sanitarista sem incorporá-lo à força de trabalho pública.

É necessário transformar reconhecimento jurídico em política pública de gestão do trabalho.

É necessário transformar formação em oportunidade de ingresso.

É necessário transformar a regulamentação profissional em presença efetiva nos serviços e estruturas do Estado.

Por essas razões, dirigimo-nos aos gestores públicos, autoridades, parlamentares, instituições de ensino e demais responsáveis pela organização da Administração Pública brasileira para requerer:

INCLUAM OS BACHARÉIS EM SAÚDE COLETIVA E SANITARISTAS NOS QUADROS DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO.

INCLUAM A SAÚDE COLETIVA NOS CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS COMPATÍVEIS COM SUA FORMAÇÃO.

CRIEM E ESTRUTUREM CARGOS DE SANITARISTA.

ATUALIZEM OS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS.

ADEQUEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LEI Nº 14.725/2023.

Fortalecer a presença do Sanitarista no Estado é fortalecer o planejamento, a vigilância, a gestão, a promoção da saúde, a capacidade de resposta institucional e o próprio Sistema Único de Saúde.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS ESSENCIAIS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - arts. 5º, XXXIV; 37; 196 a 200.
- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde.
- Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023 - Regula a profissão de Sanitarista, com destaque para os arts. 3º e 4º.
- Resolução CNE/CES nº 2, de 14 de outubro de 2022 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva.
- Decreto nº 12.921, de 6 de abril de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.725/2023 e disciplina o registro profissional; o próprio decreto prevê vigência 180 dias após a publicação.

- Portaria SGTES/MS nº 339, de 2 de julho de 2026 - Estabelece procedimentos administrativos para concessão do registro e institui o SIRP-MS.
- Ministério da Saúde, composição das eMulti - Relaciona o Sanitarista, CBO 1312-25, entre as categorias profissionais da composição.

Nota de atualização normativa: as referências foram verificadas em fontes oficiais em 5 de setembro de 2026. Recomenda-se conferir legislação local específica antes de protocolar a peça perante cada ente federativo, especialmente quando o pedido envolver criação ou alteração de cargos e carreiras.

Brasil, 5 de setembro de 2026.

GRADUADOS EM SAÚDE COLETIVA

por meio do

MOSAG - Movimento dos Graduados em Saúde Coletiva

Instagram oficial: https://www.instagram.com/mosag_brasil/